



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.692 - RJ (2016/0171627-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NAIR DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS E OUTRO(S) - RJ143555
AGRAVADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S) - DF022593

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência. Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.692 - RJ (2016/0171627-8)

AGRAVANTE : NAIR DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por NAIR DA SILVEIRA RIBEIRO, contra decisão deste relator (fls. 216-218), que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes.

Inconformada, a parte ora agravante repisa os argumentos aduzidos em seu apelo especial de que a jurisprudência teria sido violada, não tendo o acórdão estadual respeitado o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

Alega ter realizado o devido cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a descrição da similitude fática e dos pontos divergentes das decisões.

Postula ao final, o acolhimento do agravo regimental, para que seja dado provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.692 - RJ (2016/0171627-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NAIR DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência. Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência. Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, 'c', da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1436748/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES REGIMENTAIS. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial, fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

2. No caso, o recorrente não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática e jurídica entre os arestos colacionados.

Consequentemente, o recurso não comporta admissibilidade.

3. Ainda que fosse possível superar o óbice verificado, a pretensão recursal - prescrição do crime - não merece acolhida, uma vez que entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso prescricional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 463.262/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)

Não bastam, portanto, a citação de repositório autorizado em que tiver sido publicado o julgado divergente e a transcrição de fragmentos das decisões paradigma, impõe-se que se faça o cotejo analítico, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0171627-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 944.692 / RJ**

Números Origem: 00268004120158190000 01764193820128190004 1764193820128190004 201624503506

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIR DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS E OUTRO(S) - RJ143555
AGRAVADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S) - DF022593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIR DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS E OUTRO(S) - RJ143555
AGRAVADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
AGRAVADO : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S) - DF022593

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.